DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 5907/2017

Processo nº

002581-0200/15-0

Relator:

**CONSELHEIRO ESTILAC XAVIER** 

Matéria:

**CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015** 

Órgão:

**EXECUTIVO MUNICIPAL DE PASSA SETE** 

Gestor:

**VANDERLEI BATISTA DA SILVA (PREFEITO)** 

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO INFANTIL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Os investimentos insuficientes na Educação Infantil ensejam alerta, contudo não impedem a emissão de parecer favorável às contas do Administrador.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor VANDERLEI BATISTA DA SILVA (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradora devidamente habilitada, acompanhados de documentação tida como probante.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

## I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, cumpre referir que a falha será examinada apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Página da 1

ACESSO



Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.

A irregularidade a seguir, indicada nas manifestações da Área Técnica, revela investimento insuficiente na Educação Infantil, ensejando alerta à origem:

## DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Em 2015, quatro crianças de até três anos de idade e 102 com idade de 4 a 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 1,69% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 71,83% das crianças de 4 a 5 anos.

Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

Cumpre advertir que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

A Informação do Serviço de Acompanhamento de Gestão (peça 410657) aponta que faltaram vagas nas creches e pré-escolas e que investimentos insuficientes na Educação Infantil não asseguram a prioridade

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br



dos direitos da criança e resultam em perdas de repasse do FUNDEB ao Município.

Ressalta-se que foi sugerida a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, bem como a comprovação da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, o que não foi atendido, conforme salientado pelo Serviço de Instrução Municipal II (Peça 577635):

O levantamento realizado pelo Município apresenta valores demográficos muito discrepantes daqueles informados no Relatório Técnico em análise (p. 2 da peça 410657), no entanto, não há documentos probantes das alegações, nem sobre o número efetivo de matrículas realizadas.

De outro lado, muito embora o Plano Municipal de Educação tenha sido anexado (pp. 2 a 20 da peça 525143), não se observa da sua leitura como serão realizados os levantamento da demanda por creche e pré-escola, nem foram estabelecidas normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismo de consulta pública da demanda das famílias por creche, apesar da obrigatoriedade dessas definições e estratégias estarem previstas no texto legal juntado.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da inconformidade, com a **emissão de alerta** ao Administrador de que o não atingimento das metas do PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Página da



- 1º) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do senhor VANDERLEI BATISTA DA SILVA, Administrador do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;
- 3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 31 de maio de 2017.

ÂNGELO G. BORGHETTI, Adjunto de Procurador. Assinado digitalmente.